



Câmara Municipal de Piraí  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Presidente

Prefeitura Municipal de Piraí  
Protocolo nº 12629

08 OUT 2020

OFÍCIO Nº 293 /2020

Piraí, 08 de outubro de 2020.

Exmo. Senhor,

Encaminho autógrafo da Lei aprovada na sessão do dia 06 de outubro do corrente ano referente ao projeto de lei nº 46/2020 em que:

**“Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em logradouros públicos no âmbito do município de Piraí.”**

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

ALEX JOAQUIM DA SILVA  
- Presidente da Câmara Municipal de Piraí -

Exmo. Sr.  
Dr. LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES  
DD.Prefeito Municipal de Piraí-RJ.



Câmara Municipal de Piraí  
Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Presidente

LEI Nº , de 06 de outubro de 2020.

**DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE  
VEÍCULOS ABANDONADOS EM  
LOGRADOUROS PÚBLICOS NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRAI.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI,

A P R O V A :

**Art. 1º-** Fica proibido abandonar veículos ou estacioná-los em situação que caracterize seu abandono em via pública no município.

**Paragrafo único-** Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

**Art. 2º-** A condição de abandono dos veículos motorizados ou não, estacionados em logradouros públicos, é caracterizada por uma das seguintes situações.

- I- Visível estado de má conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou se for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária.
- II- Sem placa de identificação.
- III- Sem identificação do número do chassi.
- IV- Sem identificação do número do motor.

**Art. 3º -** Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado, e o proprietário será notificado pelo órgão municipal competente, para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remoção.

**Art. 4º** Os veículos removidos nos termos desta lei ficarão à disposição dos seus respectivos proprietários ou responsáveis legais pelo prazo de 15 (quinze dias), a contar da data da remoção, podendo ser retirado a qualquer momento desde que sejam cumpridas as seguintes exigências:

- I - A retirada do veículo só poderá ser realizada pelo proprietário do veículo devidamente identificado ou por procurador habilitado, apresentando comprovação de propriedade;
- II - Apresentação dos recibos de pagamentos pelo serviço de remoção e diárias devidas;
- III - Comprovação de pagamento de débitos fiscais, impostos, taxas, multas, entre outros débitos atrelados ao veículo.

**Art. 5º** Na hipótese de os veículos não serem reclamados por seus proprietários ou responsáveis, no prazo de 15 (quinze dias), serão levados à hasta pública, nos termos do art. 328, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e da Resolução 331 do CONTRAN de 14 de agosto de 2009.

**Art. 6º** A presente Lei aplica-se a máquinas, aos equipamentos abandonados nas vias e logradouros públicos.

**Art. 7º** O Poder Executivo, quando necessário, regulamentará a presente Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

\*\*\*\*\*

Câmara Municipal de Piraí, 06 de outubro de 2020.

**Alex Joaquim da Silva**  
**Presidente**